



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROJ Nº.: 50.14.01.0051

SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE ITABAIANA *VERSUS* 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA – APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA QUE PODE SE SUBSUMIR, EM TESE, AOS TIPOS CONTRAVENCIONAIS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU DA TRANQUILIDADE OU DO CRIME DE POLUIÇÃO SONORA - ATRIBUIÇÃO JUDICIAL CONCORRENTE - PREVENÇÃO – RESOLUÇÃO Nº. 06/2007-CPJ - PRECEDENTES – REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, SEM PREJUÍZO DA ATUAÇÃO CONCOMITANTE DE AMBAS AS UNIDADES MINISTERIAIS EM RAZÃO DA QUESTÃO APRESENTAR DESDOBRAMENTO NO PLANO CÍVEL.

I - Conflito de Atribuições instalado entre a Promotoria de Justiça Especial e a 1ª Promotoria de Justiça Cível, com atribuição para a defesa do meio ambiente e urbanismo, ambas de Itabaiana;

II – Resolve-se o conflito de atribuições concorrentes entre mais de uma Promotoria de Justiça, mediante critérios normativos, jurisprudenciais e doutrinários utilizados para a solução do conflito de competência, inclusive pelo instituto da prevenção;

III - Verificação da atribuição da Promotoria Suscitada para officiar no presente procedimento por ter sido a primeira a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar;

IV – Forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à 1ª Promotoria de Justiça Cível da Cidade de Itabaiana;

V – Questão que ultrapassa o âmbito criminal e demanda providências também de natureza cível;

VI – Necessidade de atuação concomitante de ambas as Unidades Ministeriais nos planos criminal e cível, com sugestão para implementação de projeto complementar para garantia do sossego da coletividade.



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Conflito de Atribuição entre a Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana, Suscitante, e a 1ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, Suscitada.

Alega a Suscitante, em síntese, que a atribuição para oficiar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, porquanto foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos que se pretende apurar e a quem foram atribuídas as funções relativas à defesa do meio ambiente e urbanismo, a teor do que estabelece a Resolução nº 006/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe.

O Suscitado, por sua vez, considerando se tratar, em tese, que o fato dos autos é sobre um cenário de ostensiva desordem pública, haja vista que a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), deixou de fiscalizar e coibir os abusos praticados pelos condutores de motocicleta a fim de combater a poluição sonora, determinou o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana.

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

A ordem jurídica assegura o direito ao silêncio. Neste diapasão, no plano federativo constam fundamentalmente três Diplomas Legais sobre o tema.

Inicialmente, o Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) estabeleceu:

Ar. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda;

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.



V



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 65. Molestar alguém ou perturba-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Segundo a Doutrina, a diferença entre os mencionados tipos contravencionais reside no aspecto de que no primeiro, do art. 42, ocorre a indeterminação do número de sujeitos passivos afetados, enquanto no segundo, do art. 65, as pessoas afetadas são determinadas. Neste sentido:

“(...) Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em uma de suas Turmas, reuniu-se para debater a ocorrência da contravenção descrita neste artigo, chegando à conclusão de não ter havido a infração penal, pois a barulheira não atingira a coletividade. Cuidava-se de uma briga de vizinhos (HC 85.032-RJ, 2ª T., rel. Gilmar Mendes, 17.05.2005, v.u.).

(...) Note-se, ainda, que o incômodo proposital a uma pessoa pode configurar a contravenção prevista no art. 65 desta Lei. (...)

A contravenção do art. 65 envolve uma pessoa ou um número determinado ou reduzido de pessoas; a outra, do art. 42, abrange várias pessoas.”

(Guilherme de Souza Nucci, Leis penais e processuais penais comentadas, p. 201-202 e 223, 4ª ed., Editora RT)¹

No tocante às contravenções, a prova pericial é considerada desnecessária.

Assim, se posiciona a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PROVA ORAL SUFICIENTEMENTE APTA À CONDENAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Se a prova oral coligida é robusta no sentido de que houve uso abusivo de instrumentos sonoros durante evento festivo realizado pelo apelante, em horário noturno, com clara perturbação ao sossego e trabalho alheio, resta caracterizada a contravenção prevista no artigo 42 da LCP, sendo desnecessária a prova pericial. Recurso não provido.

(TJ-MS - APL: 01001067520118120033 MS 0100106-75.2011.8.12.0033, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 31/03/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/04/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL No. 0003600-33.2011.8.19.0036 COMARCA DE NILÓPOLIS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELANTE: PAULO BRUNES DE OLIVEIRA APELADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : JD. CARLOS AUGUSTO BORGES APELAÇÃO. CONTRAÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. CULTO RELIGIOSO.

¹ No mesmo sentido: “A contravenção do art. 42 perturba o sossego de um número indeterminado de pessoas, a do art. 65 a tranquilidade de pessoa determinada.” (DAMÁSIO E. DE JESUS, Lei das Contravenções Penais Anotadas, Saraiva, 2ª ed., 1994, pg. 142.)



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO. PROVA SEGURA E INSUSPEITA A RESPEITO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INTERDIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Aquele que abusa de instrumentos sonoros durante culto religioso realizado em templo instalado em área estritamente residencial, perturbando o sossego dos moradores vizinhos, comete a infração contravencional do artigo 42, inciso III do Decreto-lei nº 3.688/41. Prova testemunhal segura e indubitosa a respeito, não deixando dúvida alguma sobre o abuso do instrumento sonoro, e a consequente perturbação ao sossego alheio, a prescindir da prova pericial. Condenação mantida. (...)

(TJ-RJ - APR: 00036003320118190036 RJ 0003600-33.2011.8.19.0036, Relator: CARLOS AUGUSTO BORGES, Segunda Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 14/08/2014 00:00)

CONTRAVENÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. BARULHO EXCESSIVO. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PROVA ORAL SUFICIENTEMENTE APTA A CONVENCER O MAGISTRADO. SUBSTITUIÇÃO DO REGIME IMPOSTO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. RESPONDE PELA INFRAÇÃO CONTRAVENCIONAL O PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL QUE VOLUNTARIAMENTE E DE FORMA CONTUMAZ PROMOVE EVENTOS FESTIVOS E PRODUZ EXCESSO DE RUÍDOS CAUSADORES DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. 2. A PROVA ORAL COLIGIDA É ROBUSTA NO SENTIDO DA ANORMALIDADE DO USO DE APARELHO DE SOM PELO APELANTE DURANTE EVENTOS FESTIVOS, EM HORÁRIO NOTURNO, EM FRANCA VIOLAÇÃO AO SOSSEGO E TRANQUILIDADE DE SEUS VIZINHOS, SUBSUMINDO-SE A SUA CONDUTA NO TIPO PENAL DESCRITO NA DENÚNCIA, MOSTRANDO-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. 3. A JUÍZA MONOCRÁTICA ATENDEU AOS DESÍGNIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, EXPONDO, DE FORMA CONCRETA, AS RAZÕES QUE ENSEJARAM A DOSAR A PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, RECONHECENDO, NO EXAME DA CULPABILIDADE, A MAIOR CENSURABILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO APELANTE, MOSTRANDO-SE JUSTIFICADA A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 4. O ART. 44 DO CÓDIGO PENAL CONDICIONA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ALI ARROLADOS, NOS QUAIS O APELANTE NÃO SE ENQUADRA, POIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LHES SÃO DESFAVORÁVEIS, QUE NÃO INDICAM QUE A SUBSTITUIÇÃO SEJA SUFICIENTE A EXERCER O CARÁTER PEDAGÓGICO QUE A REPRIMENDA SE DESTINA. 5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - ACR: 89232320038070007 DF 0008923-23.2003.807.0007, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 01/03/2005, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 08/04/2005, DJU Pág. 161 Seção: 3)



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentou a previsão de infração administrativa quando o abuso sonoro for praticado através de veículo automotor:

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Logo em seguida, foi editada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispôs sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde constou incluído tipo penal específico:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

No caso da poluição sonora, trata-se de modalidade capaz de afetar pessoas determinadas e também pessoas indeterminadas, com a peculiaridade da perspectiva de produzir danos à saúde humana. Como explica Regis Prado:



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

“A conduta incriminada no caput do artigo 54 da Lei 9.605/1998 consiste em causar (originar, produzir, provocar, ocasionar, dar ensejo) a poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora.” (Direito Penal do Ambiente, p. 248, 2ª ed., Editora RT).

Considerada em sua dimensão, no caso da poluição ambiental, a prova pericial também não é indispensável, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. **POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora). II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III- Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavaski). IV Recurso ordinário não provido. (STF - RHC: 117465 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014)

Preliminarmente, ressaltamos que a solução a ser dada no presente conflito ultrapassa o âmbito criminal, posto que possui repercussão também na esfera cível, carecendo de providências complementares para o esgotamento integral da questão.

No plano imediato, essa Procuradoria-Geral de Justiça vem reconhecendo a aplicabilidade do instituto da prevenção.

O Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário, então Procurador-Geral de Justiça, acolhendo manifestação da lavra do então Promotor de Justiça-Assessor Dr. Manoel Cabral Machado Neto, lançada nos autos do processo nº. 200520490101, firmou entendimento no sentido de que “(...) concedendo da lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção”.





ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

E assim restou ementado:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE UMA PROMOTORIA COM ATUAÇÃO PURAMENTE CRIMINAL E OUTRA ESPECIALIZADA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS DEFINIDAS NAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 002/1990 E 091/2003 – RESOLVE-SE PELA PREVENÇÃO. PRECEDENTES. Concedendo a lei atribuições judiciais concorrentes a mais de uma Promotoria de Justiça, resolve-se o conflito com as mesmas orientações legais, jurisprudenciais e doutrinárias do conflito de competência, cuja solução está em verificar a prevenção. No caso, entende-se seja o primeiro feito de atribuição da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, eis que, possuidora também de atribuições judiciais não restritas, foi a que primeiro tomou ciência dos fatos em apuração”.

Todavia, há outros precedentes.

O Dr. Eduardo Barreto Dávila Fontes, em manifestação lançada nos autos do processo nº. 200320400508, apreciando hipótese semelhante à que ora se discute, no caso Conflito de Atribuição suscitado entre a Promotoria de Defesa do Consumidor e a 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju, verberou nos seguintes termos:

“Resta, então, uma única forma de proceder, da qual participem tanto as Promotorias Criminais, como as de Defesa do Cidadão; qual seja: aquele que, diante da matéria específica – *patrimônio público, educação, saúde, controle externo da atividade policial, consumidor, etc.* – primeiro tomar contato com o fato, é o Órgão que tem a atribuição de agir, e por conseguinte, acompanhar a providência que for aforada.

Isso, nada mais é, que A PREVENÇÃO sendo aplicada para solucionar um CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO entre ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 83 do CPP, aplicável por analogia).

Poder-se-ia, então, construir uma regra procedimental adequada para o Ministério Público da seguinte forma:

Art. XX - Verificar-se-á a atribuição por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais promotores de justiça com igual atribuição, ou sendo essa cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do procedimento ou de medida a este relativa, sendo tal aferido em momento anterior ao oferecimento da denúncia.

Cotejando tudo com a peça inaugural, não se pode deixar de observar que a presente ação penal foi de iniciativa da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, à época titularizada pela Dra. Maria Lílían



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Mendes de Carvalho, sendo hoje, em face das mais recentes normatizações (Lei Complementar Estadual e Resolução do Colégio de Procuradores), a PROMOTORIA NATURAL para dar acompanhamento aos feitos por ela mesma iniciados.

Temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial regida pelo binômio matéria-iniciativa, que nada mais é que um reflexo da prevenção. Sendo a matéria atinente ao Consumidor e Serviços de Relevância Pública, como *in casu*, e tendo sido a ação iniciada pela Promotoria de Justiça Especializada, é nesta que repousa a atribuição para o seu acompanhamento.

Ex positis, entende esta Assessoria que a atribuição para funcionar no presente feito é da Promotoria de Justiça do Consumidor e Serviços de Relevância Pública, pois esta foi que tomou primeiro contato com os fatos, inclusive oferecendo denúncia, tornando-se, assim, preventa em relação à 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju".

Essa, exatamente a hipótese dos autos.

In casu, como bem declinou a Suscitante, considerando que "temos, aqui, uma fixação de atribuição ministerial, regida pela iniciativa, dada a prevenção operada em favor da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, que se estabeleceu no momento em que esta recebeu a presente notícia de fato para instrução".

Com efeito, constata-se que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabaiana foi a primeira a tomar conhecimento dos fatos em exame, tendo diagnosticado a natureza do delito supostamente cometido.

Conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 006/2007 – CPJ, de 12 de junho de 2007, à 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana foram atribuídas, dentre outras, as funções inerentes à defesa do meio e ambiente e urbanismo, cabendo a esta, portanto, titularizar a respectiva *persecutio criminis*.

Mas não é só.

O caso em questão não engloba somente a esfera criminal, pois, como assinalado, possui repercussão no âmbito cível, o que reforça ainda mais a atribuição da Curadoria do Meio Ambiente e Urbanismo.



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A apuração da responsabilidade penal independe da apuração da responsabilidade civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DO FATO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal, a absolvição nesse juízo apenas vincula a esfera cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor, o que não ocorreu no caso, posto que o Juízo reconheceu apenas não constituir o fato infração penal e não a inexistência do fato em si. Nos termos do art. 386, I, do CPP, subsiste a possibilidade de responsabilização na ação civil pública.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.456 - SP (2014/0113075-9), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, por unanimidade, J. Em 21/08/2014, DJe: 26/08/2014

DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROVA DA EXISTÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE - REPARAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - NECESSIDADE - ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL PROPOSTA POR CRIME AMBIENTAL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO - RECOMPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À MENSURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. - A principal finalidade da ação civil pública é a recomposição do meio ambiente afetado pela ação do agente poluidor. A condenação no pagamento de indenização tem caráter subsidiário, sendo que, diante da possibilidade da reparação dos danos ambientais e não mensurada a exata extensão dos prejuízos, não se justifica sua imposição. - As Áreas de Preservação Permanentes foram criadas por Lei com o escopo de evitar a degradação do ecossistema, conservar o meio ambiente e manter a qualidade de vida. - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Dicção do § 3º, do art. 225, da CF/88. - Preliminares rejeitadas. - Recurso provido, em parte. (TJ-MG - AC: 10431030065277001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2014)



V



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cabe assinalar, ainda, que em todas as hipóteses previstas na legislação, é imprescindível considerar a atribuição da Polícia Militar para garantia da Ordem Pública, nos termos da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Da mesma forma, também não é possível esquecer da competência do Município para promover o combate à poluição, inclusive no tocante ao abuso de som, ainda conforme a Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Sendo assim, considerando que, em casos deste jaez, se faz necessária a atuação conjunta de diversos órgãos públicos, entendemos que cabe à Curadoria do Meio Ambiente também a análise de questões cíveis, fiscalizando a atuação dos demais Órgão Públicos igualmente responsáveis pelo controle da perturbação sonora.

Por fim, no plano resolutivo, sugerimos o trabalho conjunto de ambas as Unidades Ministeriais no sentido do desenvolvimento de um projeto complementar para garantia do sossego da coletividade, mediante a utilização de todos os instrumentos disponíveis para o combate ao abuso sonoro. A título de exemplo seguem minutas de Projetos realizados pelo Ministério Público de Pernambuco e de São Paulo.

De mais a mais, bem como esclareceu a Promotora Oficiante na Promotoria Especializada na Fiscalização de Serviços de Relevância Pública de Itabaiana, no que pertine ao



✓



ESTADO DE SERGIPE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

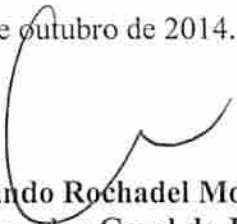
trânsito do aludido Município, tal questão já está sendo discutida na via judicial, vez que já foi ajuizada Ação Civil Pública pela Promotoria de Justiça Especial de Itabaiana, tombada sob nº 201452000511 perante a 1ª Vara Cível de Itabaiana.

Assim, forte em tais argumentos, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determino a remessa dos presentes autos à **1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana**, para dar adotar as providências que o caso requer.

Outrossim, recomendamos que as Unidades Ministeriais desenvolvam atuação concomitante nos planos criminal e cível, inclusive através de projeto complementar para o assegurar o sossego da Coletividade.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 30 de outubro de 2014.


Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça

